



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 203327/2019

Interessado - Pedro Retore

Relator – Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP

Advogado - Tadeu Múcio Galvão Marcos Vallim – OAB/MT 4.717

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 26/06/2026

Acórdão nº 82/2026

Auto de Infração nº 1712D 26/04/2019. Termo de Embargo nº 835 de 26/04/2019. Relatório Técnico nº 0125/CFFL/SUF/SEMA/2019. Item I - Por desmatar, a corte raso, 917,8493 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0125/CFFL/SUF/SEMA/2019; Item II – Por destruir 1,85 há de vegetação nativa, em área de preservação permanente (APP), sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0125/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3675/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, arbitrando contra o autuado, as seguintes penalidades administrativas: I – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa destruída, em área de preservação permanente que, numa área de 1,85 ha, resulta no valor de R\$ 9.236,00 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal nº 6.514/2008; II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada, fora de área de reserva legal que, sendo 917,8493 ha, resulta no valor de R\$ 917.849,30 (novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e trinta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008; Total da multa administrativa de R\$ 927.085,30 (novecentos e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais, e trinta centavos), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Voto Relator para reconhecer a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração, lavrado em desfavor do autuado, nos termos da Cláusula 13ª, §1º, do Termo de Compromisso firmado (TCR nº 5180/2025); 2) Determinar a suspensão do julgamento do presente processo administrativo por este Conselho, enquanto vigente o prazo para cumprimento das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso; 3) Determinar que os autos permaneçam sobrestados, devendo ser retomada sua tramitação apenas após a verificação do cumprimento, ou descumprimento, das obrigações pactuadas; 4) Ressaltar que, uma vez comprovado o cumprimento integral das obrigações, deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade da infração administrativa, nos termos do §2º da Cláusula 13, do referido instrumento. Vistos, relados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante do IESCBAP

Emanoel Barbosa Garcia

Representante da SEDEC

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante do IAV

André Zortéa Antunes

Representante da APRAPA

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 2ª JJR